



**ADITIVO EMERGENCIAL DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO BRUSQUE 2019/2020 –
COVID-19 (EMERGENCIAL)**

**SINDUSCON - SINDICATO NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BRUSQUE,
GUABIRUBA, BOTUVERÁ E NOVA TRENTO, E**

**SINTRICOMB – SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO
MOBILIÁRIO DE BRUSQUE, BOTUVERÁ, GUABIRUBA, VIDAL RAMOS, NOVA TRENTO, SÃO JOÃO
BATISTA E CANELINHA, MAJOR GERCINO, LEOBERTO LEAL E IMBUIA.**

O SINDICATO NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BRUSQUE, GUABIRUBA, BOTUVERÁ, E NOVA TRENTO de um lado, e de outro o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BRUSQUE, GUABIRUBA, BOTUVERÁ, VIDAL RAMOS, NOVA TRENTO, SÃO JOÃO BATISTA, CANELINHA, MAJOR GERCINO, LEOBERTO LEAL E IMBUIA, representados por seus Presidentes, na conformidade do deliberado por suas Assembleias Gerais Extraordinárias, celebram em caráter EXCEPCIONAL o Aditivo Emergencial a Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020, a partir de 09 de abril de 2020, nas disposições seguintes:

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, aliada a Portaria 356/2020 do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que as autoridades públicas médicas e sanitárias já declararam a existência de transmissão comunitária em unidades da Federação, em que não se consegue identificar a trajetória de infecção pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial no 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais 509, 515, 525 e 534 do Governo do Estado de Santa Catarina, aliado a Portaria nº 214 de 01 de abril de 2020, que determinou a retomada das atividades vinculadas a construção civil de maneira geral;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 917 de 22 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 936 de 01 de abril de 2020, que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas

Rua: Francisco Cervi, 39 - Centro - Brusque - Santa Catarina - CEP: 88353-030 - Caixa Postal 72

- Fone/Fax : (47) 3351-2089/3351-0082 -

Site: www.sintricombr.com.br - E-mail: sticombr@terra.com.br

Redes Sociais: Instagram, Twitter, Facebook

Subsede Vidal Ramos: (47) 3356-1821

Subsede Canelinha: (48) 3264-1193

Filiado: Nova Central Sindical, Contricom e Feticom SC

trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Resolvem, propor o presente aditivo emergencial, em caráter excepcional, conforme cláusulas abaixo discriminadas:

30 – PRAZO DE VIGÊNCIA E EFEITOS SOBRE A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FIRMADA EM 2019 PELAS PARTES

A presente Convenção Coletiva de Trabalho extraordinária/excepcional, vigorará pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a iniciar em 18 de março de 2020, cujos termos prevalecerão sobre o que foi disposto na Convenção Coletiva de Trabalho firmado pelas partes em 2019, exclusivamente em relação aos temas coincidentes lá contidos, mantidas as demais disposições não conflitantes com este instrumento e assegurado o reconhecimento de legalidade sobre os atos praticados até a presente data com amparo naquele instrumento normativo anterior.

31 – EFEITOS DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE SOBRE ESTE INSTRUMENTO

Considerando o momento atípico de pandemia, que não permite previsibilidade frente ao dinamismo de acontecimentos, e ainda, que um dos pilares principais desse instrumento também é o da manutenção de postos de trabalho em tempo de crise, fica ajustado entre as partes que caso ocorra legislação superveniente, inclusive medidas provisórias que venham a ser editadas pelo Governo Federal sobre temas coincidentes com os constantes deste instrumento, as partes se comprometem, desde já, a se reunir para verificarem a necessidade de adequação desta Convenção.

32 - ABRANGÊNCIA CATEGORIAL E GEOGRÁFICA

As determinações aqui contidas atingem todos os trabalhadores da base territorial dos sindicatos acima mencionados.

33 – ORIENTAÇÕES QUANTO À PREVENÇÃO CONTRA O COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS)

Recomendam as partes que as empresas abrangidas pelo presente instrumento orientem os procedimentos internos tendentes a proteger trabalhadores e comunidade contra o COVID-19, procurando observar a cartilha elaborado pelos dois sindicatos, além de todos os termos da OMS e determinados nos decretos estaduais e federal, tendo como objetivo acompanhar, analisar e estudar medidas que inibam ou reduzam a propagação da doença nos canteiros de obras e escritórios das empresas integrantes da categoria econômica, respeitando todas as determinações contidas na Portaria 214/2020 e Decretos Estaduais, 509, 515, 525, 534 ambos de 2020.



34 – RESTRIÇÕES E POSTERGAÇÃO A VIAGENS NACIONAIS E INTERNACIONAIS EM TRANSPORTE COLETIVO

As empresas deverão providenciar no sentido de evitar a realização de viagens de empregados a serviço, para outros Estados e Países, que imponham a necessidade de utilização de transportes de caráter coletivo (aviões, ônibus, etc), adotando critério no sentido de restringir tais viagens, ou postergá-las para um momento mais seguro, no futuro.

Parágrafo único: Eventual impossibilidade de restrição ou de adiamento de viagens de empregados a serviço, consideradas urgentes pelas empresas, deverão ser avaliadas pela diretoria de cada empresa, mas sempre tendo como norte o respeito à saúde do empregado e a contenção do risco de contágio pelo novo Coronavírus.

35– FÉRIAS INDIVIDUAIS OU COLETIVAS

As partes estabelecem que as férias individuais e coletivas, na vigência deste instrumento, poderão ser comunicadas pelo empregador aos trabalhadores, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência (considerando o art. 6º da Medida Provisória nº 927, de 22/03/2020) sem quaisquer outras formalidades, contagens especiais e exigências formais, considerando a situação emergencial aqui tratada, motivo pelo qual poderá ser estabelecido pelo empregador o dia de início do gozo das férias em qualquer dia da semana, com exceção de sábados e domingos, ou seja, as férias não poderão ter início nesses dias.

Parágrafo primeiro: Em relação às duas modalidades de férias o pagamento respectivo poderá ser realizado pelo empregador até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias (considerando o art. 9º da Medida Provisória nº 927, de 22/03/2020).

Parágrafo segundo: A critério de cada empregador, o acréscimo de um terço relativo ao pagamento de férias, poderá ser feito após a sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina (considerando o art. 8º da Medida Provisória nº 927, de 22/03/2020).

Parágrafo terceiro: As férias poderão ser concedidas pelo empregador de forma antecipada, independentemente de ter sido completado o respectivo período aquisitivo, considerando o caráter emergencial deste instrumento.

Parágrafo quarto: Na hipótese de férias coletivas, ficam dispensadas a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e a comunicação ao sindicato laboral (considerando o art. 12 da Medida Provisória nº 927, de 22/03/2020).

36 - REDUÇÃO DE JORNADA E SALÁRIO

Considerando a ocorrência da força maior aqui reconhecida, será lícito ao empregador reduzir os salários e jornada dos empregados, em setor, setores ou por estabelecimento,



proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo haver diferenciação de redução para as mesmas atividades, no mesmo local de trabalho não podendo também a redução, ser superior a 40% (quarenta por cento), respeitado, em qualquer caso, o valor do salário hora de cada empregado.

Parágrafo único: A adoção pelo empregador da redução de jornada e salário poderá ser adotada parcialmente, em setor ou setores da empresa, e não se incompatibiliza com a adoção pela empresa de banco de horas para outros setores, inclusive em relação ao disposto nas cláusulas nona e décima primeira deste instrumento.

37 - BANCO DE HORAS/ COMPENSAÇÃO DE HORAS EM CARÁTER EXTRAORDINÁRIO

As partes estabelecem que no período de vigência desta Convenção, empresas e trabalhadores poderão estabelecer banco de horas ou regime de compensação de horas, de natureza extraordinária e temporária para atender à intenção contida neste instrumento, mesmo em setor ou setores da empresa, sendo mantida a clausula já existente sobre banco de horas, visto que a presente clausula é de caráter emergencial e para suprir a nova realidade, não podendo ser utilizada após normalidade das atividades declaradas pelas autoridades.

Parágrafo primeiro: O número de horas que poderá ser objeto de compensação no banco de horas ficará limitado a 220 (duzentas e vinte) horas por mês, sendo que a compensação de horas deverá ser cumprida pelo trabalhador em até 18 (dezoito) meses, a contar do início de vigência do banco de horas.

Parágrafo segundo: O critério de contagem para efeito de compensação de horas junto ao banco de horas, será o de "hora por hora", mantendo-se, neste caso, o salário pago integralmente pelo empregador.

Parágrafo terceiro: A compensação para efeito do banco de horas poderá ocorrer após a jornada diária regular, limitado ao máximo legal, e em até três sábados por mês, limitado em até cinco horas por sábado.

Parágrafo quarto: A utilização e prática do banco de horas pelas empresas e trabalhadores, previsto na presente cláusula não requer votação, nem realização de assembleia de aprovação em cada empresa, devido ao caráter de excepcionalidade e urgência, motivo pelo qual poderá ser aplicado pelas empresas mediante simples aviso aos empregados abrangidos.

Parágrafo quinto: As regras relativas a extensão de jornada para compensação de horas previstas aqui, serão válidas independentemente de a atividade ser ou não insalubre, e independem de licença prévia das autoridades competentes, conforme permite o art. 611-A, inciso XIII, da CLT.

38 – ALTERAÇÃO DE TRABALHO PRESENCIAL PARA TELETRABALHO



Será admitida, sem restrições, a alteração da natureza da prestação de serviços de trabalho presencial para teletrabalho, ou seja, a alteração temporária da prestação de serviços pelos empregados, passando esta a ser fora das dependências do empregador, inclusive com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, desde que a atividade empresarial assim o permita.

Parágrafo primeiro: Ficam dispensados, excepcionalmente, durante a vigência deste instrumento, os requisitos formais para a alteração de trabalho presencial para teletrabalho, dispensando-se o aditivo contratual de que fala a legislação, bastando simples comunicação dos empregados quanto à alteração, por ser medida desejável e recomendável pela Organização Mundial da Saúde – OMS.

Parágrafo segundo: A recusa imotivada para a alteração contratual prevista nesta cláusula, será considerada ilegal, considerando a ocorrência da pandemia, que para ser combatida não admite a prevalência do interesse individual sobre o interesse público.

39 – ENCAMINHAMENTO PARA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Caso o serviço médico da empresa constate que um empregado esteja infectado pelo novo Coronavírus, ou o mesmo apresente exame oficial e/ou atestado médico competente, deverá ela encaminhar o enfermo para o gozo de benefício previdenciário, nos termos da lei e normas que estiverem em vigor no momento do afastamento.

Parágrafo primeiro: O fato de haver empregado acometido da doença, não repercutirá em imediata interrupção das atividades da empresa, canteiro de obra ou estabelecimento, cabendo o exame prévio da situação e da conveniência das medidas a serem adotadas, sempre à luz das regras impostas pela legislação e normas incidentes.

Parágrafo segundo: Os trabalhadores infectados não poderão sofrer descontos em seus salários e não deverão ser dispensadas em razão da doença, sob pena de caracterização de dispensa discriminatória. Ante o exposto, por estarem de acordo firmam o presente instrumento para que surta seus jurídicos e legais efeitos, em três cópias de igual teor e forma.

40 – BENEFÍCIOS SOCIAIS E ADICIONAIS

As empresas que adotarem qualquer das medidas previstas na MP 927/2020 e 936/2020, manterão o pagamento dos benefícios sociais, tais como, cesta básica, plano de saúde, auxílio alimentação, não sendo este rol taxativo, apenas exemplificativo.

Parágrafo primeiro: acordam as partes que os adicionais de insalubridade e periculosidade, em caso de redução da jornada poderão ser reduzidos proporcionalmente a redução aplicada ao contrato de trabalho, ainda em caso de suspensão do contrato de trabalho, fica suspenso o pagamento de tais adicionais, retornando seu pagamento assim que cessarem as medidas adotadas e o retorno as atividades.



Parágrafo segundo: considerando que o vale transporte tem legislação específica Lei nº 7.418/85 e fim específico para ida e vinda ao trabalho, no caso de suspensão do contrato de trabalho ou teletrabalho, medidas previstas nas MP 927 e 936 de 2020, não será devido, somente deverá ser pago no caso de redução da jornada, tendo em vista que o trabalhador neste caso necessitaria se deslocar até a empresa.

41- PLANO DE SAÚDE, DEMAIS BENEFÍCIOS E DESCONTOS

Tendo em vista todo o caráter emergencial e todo o panorama descrito no presente aditivo da CCT emergencial, caso a empresa adote algumas das medidas previstas na MP 936/2020, a mesma não descontará a cota parte do plano de saúde, OU QUALQUER OUTRO BENEFÍCIO a que compete o trabalhador o pagamento, ficando tais descontos suspensos, retornando apenas após 60 dias de retomado ao trabalho de forma total, sendo ainda efetuado os valores cumulados em 04 parcelas mensais e consecutivos, tendo em vista que neste período já estarão sendo efetuados todos os descontos normais devidos pelo trabalhador.

Parágrafo único: excepciona-se do caput da presente cláusula, a mensalidade sindical dos associados, haja vista a necessidade de manter as entidades em pleno funcionamento inclusive para regular o funcionamento das empresas. Os valores devidos pelos empregados associados devem ser custeados pelas empresas, para posterior ressarcimento junto ao funcionário e repassados a entidade sindical competente, durante todo o período aqui abrangido, sendo que a empresa terá a faculdade de requerer o ressarcimento ao trabalhador associado. Caso entenda pertinente efetuar o desconto, esse será em 04 parcelas, iniciando 60 dias após o retorno ao trabalho de forma total.

42 – ACORDOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

As partes pactuam que devido à presente CCT emergencial, os acordos individuais efetuados antes da presente ficam suspensos, até a comunicação ao SINTRICOMB nos moldes abaixo descritos, salvo no caso do trabalhador hipersuficiente previsto no artigo 444, parágrafo único da CLT, prevalecendo o presente aditivo emergencial a CCT sobre qualquer outro acordo efetuado entre as partes e não homologado pela presente entidade Sindical.

Parágrafo Primeiro: Os acordos individuais efetuados pelas empresas, tanto anteriores como os posteriores ao presente aditivo emergencial devem ser comunicados ao SINTRICOMB, no prazo de 05 dias de sua assinatura, através de envio ao e-mail: juridicosintricomb@gmail.com, sob pena de serem considerados nulo, ou seja, sem efeito.

Parágrafo segundo: as empresas possuem a faculdade de optarem pelo acordo individual, ou acordo coletivo, porém em ambos os casos têm a obrigatoriedade de comunicar o SINTRICOMB da realização do mesmo no prazo de 05 dias no endereço de e-mail: juridicosintricom@gmail.com, sob pena de ser considerado nulo.

43 – COMUNICAÇÃO DE ACORDO

Independente do presente termo aditivo emergencial, as empresas são obrigadas a enviar ao SINTRICOMB diretamente no e-mail juridicosintricomb@gmail.com.br, uma cópia do acordo formulado com os empregados, como forma de garantir que estão sendo respeitados os critérios adotados, no prazo de 05 dias contados da assinatura de cada acordo, sob pena de nulidade ou seja, tornar o mesmo sem efeito.

44 – NEGOCIADO SOBRE LEGISLADO

Fica desde já estabelecido, em adimplência ao determinado no artigo 611-A da CLT, que todas as condições negociadas coletivamente prevalecerão sobre os termos da legislação, vez que representam a vontade expressa das partes, especialmente dentre o crítico contexto econômico, sendo como fato genuíno, manter o emprego da maioria da categoria, evitando-se assim a demissão em massa, caso nada seja feito para salvaguardar o emprego de todos do ramo da construção civil.

45 – DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Os Sindicatos ora convenientes poderão intentar ação de cumprimento para todas as cláusulas deste aditivo emergencial da CCT.

46 – ESTABILIDADE

Os Sindicatos ora convenientes poderão que caso as empresas e empregados optem em utilizar as MP 927 e 936 de 2020, os trabalhadores terão estabilidade prevista das referidas MP'S, com as multas já lá determinadas.

47 – CONCILIAÇÃO DE DIVERGÊNCIA

Havendo divergência entre os convenientes por motivo de aplicação da presente CCT, comprometem-se as partes a discuti-las com o objeto de procurar um acordo, que será expresso Termo Aditivo, porém, não sendo possível e a divergência persistir, está será levada a Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer da partes, devendo a parte que divergir notificar formalmente a outra parte sobre as divergências e as possíveis tratativas de conciliação.

48 – DA COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

De acordo com o já determinado em legislação específica, o EMPREGADOR possui a obrigação de comunicar o Ministério da Economia, quando da celebração do acordo, no prazo de 10 dias contados da assinatura do mesmo.

49 – DAS PENALIDADES

O descumprimento de quaisquer das cláusulas previstas no presente acordo implica em nulidade avençada individual ou coletiva, além de multa no valor de 20 % (vinte por cento), por empregado, sobre o salário base instituído na CCT vigente.





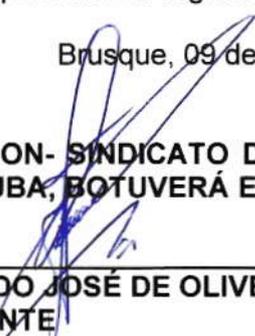
50 - DAS CLÁUSULAS MANTIDAS

Ficam mantidas as demais cláusulas da CCT 2019/2020 vigente, com as respectivas atualizações efetuadas no presente aditivo emergência.

As partes convenientes se comprometem a executar esta convenção com lealdade e boa fé, assinando este documento em 3 (três) vias, devendo a original ser apresentada à Delegacia Regional de Trabalho, para fins de registrar o arquivo, na forma da Lei, ou alimentar no sistema mediador.

Brusque, 09 de Abril de 2020.

SINDUSCON- SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BRUSQUE GUABIRUBA, BOTUVERÁ E NOVA TRENTO



FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

SINTRICOMB - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BRUSQUE, GUABIRUBA, BOTUVERÁ, VIDAL RAMOS, NOVA TRENTO, SÃOJOÃO BATISTA, CANELINHA, MARJOR GERCINO, LEOBERTO LEAL E IMBUIA



IZAIAS OTAVIANO
PRESIDENTE